



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a publicidade da loteria de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à publicidade, à propaganda e a qualquer forma de comunicação destinada à promoção das apostas de quota fixa, ressalvadas aquelas que se limitem aos parâmetros fixados pela lei, bem como regula o patrocínio, por empresas exploradoras dessa modalidade, a programas jornalísticos ou esportivos, eventos, competições, partidas e equipes esportivas.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, deverão ser observados os seguintes termos:

I – a veiculação de publicidade:

a) em televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de **streaming**, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet será admitida exclusivamente no período compreendido entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 24h (vinte e quatro horas), bem como nos intervalos previstos no inciso II;

b) em rádio será admitida exclusivamente nos períodos compreendidos entre 9h (nove horas) e 11h (onze horas) e entre 17h (dezessete horas) e 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), também observados os intervalos previstos no inciso II;

c) é vedada em quaisquer suportes impressos;

II – durante a transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade é autorizada no período compreendido entre 15 (quinze) minutos antes do seu início e 15 (quinze) minutos após o término da transmissão da partida, prova, competição, evento esportivo ou



SENADO FEDERAL

equivalente, mesmo durante o horário de restrição previsto no inciso I deste artigo;

III – no curso da realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, e em qualquer horário, é vedada a publicidade de apostas de quota fixa durante a transmissão, salvo nos intervalos permitidos no inciso II deste artigo;

IV – é vedada, em qualquer publicidade ou comunicação equivalente, a veiculação de cotações (**odds**) dinâmicas ou probabilidades atualizadas em tempo real, inclusive nos 15 (quinze) minutos que antecedem ou nos 15 (quinze) minutos ao final da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, salvo quando exibidas exclusivamente nas próprias páginas, sítios de internet ou aplicativos dos agentes operadores licenciados;

V – a peça publicitária deverá exibir, em destaque e em fácil identificação, o número da licença autorizativa conferida ao respectivo agente operador de apostas de quota fixa;

VI – avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, permitindo sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a seguinte frase, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescidas por liberalidade: “Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família”;

VII – durante o período de restrição previsto no inciso I, as chamadas de programação destinadas a divulgar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos, bem como páginas, sítios eletrônicos e aplicativos dos agentes operadores licenciados, poderão exibir a marca ou logomarca de seus patrocinadores — inclusive dos agentes operadores de apostas de quota fixa — desde que:

- a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;
- b) não façam referência a probabilidades, cotações (**odds**) ou bônus promocionais; e
- c) observem a classificação indicativa exigida no § 1º do art. 17 desta Lei;

VIII – a limitação horária prevista no inciso I não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente em sítios, páginas ou aplicativos de titularidade dos agentes operadores de apostas de quota fixa cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado ou direcionado a partir desses canais oficiais.

.....” (NR)
“Art. 17.
.....





SENADO FEDERAL

III – utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, membros de comissões técnicas profissionais, artistas, comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

IV – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo;

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A veiculação de publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ocorrer para usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário da plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, o recebimento de conteúdos de comunicação, publicidade e marketing relacionados a apostas de quota fixa, por meio das configurações utilizadas, ainda que o conteúdo seja exibido de forma não selecionável, como nos casos de anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, nos estádios e nas praças esportivas, é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando:

I – o agente operador de apostas de quota fixa seja o patrocinador oficial do evento ou detenha os direitos do nome (**naming rights**) oficial do estádio, arena, evento ou competição; ou

II – o agente operador de apostas de quota fixa seja patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou da prova em curso.

§ 1º-E. É vedado o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

§ 6º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de





SENADO FEDERAL

conteúdo publicitário prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º deste artigo, ensejará responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e das disposições desta Lei.

§ 7º Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada por ex-atletas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A, com os arts. 18-A a 18-D:

“Seção II-A Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantjuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.

Art. 18-B. O patrocínio a eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, sendo vedada a inserção de mensagens publicitárias além daquelas estritamente necessárias à identificação do patrocínio.

Art. 18-C. É autorizado aos operadores de apostas de quota fixa valerem-se de lei de incentivo fiscal e fazerem uso de projetos incentivados nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital para o patrocínio de eventos esportivos ou culturais.

Art. 18-D. A limitação horária prevista no inciso I do art. 16 não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente em sítios, páginas ou aplicativos de titularidade dos patrocinados por operadores de apostas de quota fixa cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado ou direcionado a partir desses canais oficiais.”

Art. 5º Revoga-se o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.



SENADO FEDERAL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os seguintes dispositivos, que entram em vigor nos prazos indicados:

I – os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

II – os incisos III e VII e § 1º-C do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação;

III – os arts. 18-A e 18-B, acrescentados à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, pelo art. 4º desta Lei, em 90 (noventa) dias após a publicação; e

IV – o § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 3º desta Lei, em 1 (um) ano após a publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

alucg/pl23-2985

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 11/06/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7232025668>